

PROJETO DE LEI

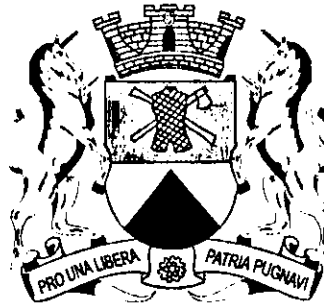
Nº 405/2009

LEI Nº 9.008

AUTÓGRAFO Nº 362/09

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre o fornecimento de carrinhos especiais para pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes, com dificuldade de locomoção, em centros comerciais, hipermercados e similares, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 405 / 2009

Dispõe sobre o fornecimento de carrinhos especiais para pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes, com dificuldade de locomoção, em centros comerciais, hipermercados e similares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Todos os centros comerciais, hipermercados e similares, em funcionamento no município de Sorocaba, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, carrinhos motorizados para pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes, com dificuldade de locomoção, para uso enquanto essas pessoas estiverem dentro desses estabelecimentos.

Artigo 2º - Os estabelecimentos cominados no artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem aos seus termos.

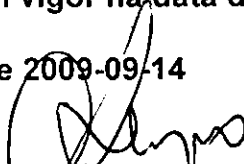
Artigo 3º - Deverão ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências, externa e interna, dos centros comerciais, hipermercados e similares, placas indicativas dos postos de retirada dos carrinhos motorizados.

Artigo 4º - A não-observância desta Lei sujeitará os infratores à multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro a cada reincidência.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 14 de Setembro de 2009-09-14


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 ampliou a dimensão dos direitos e garantias fundamentais, incluindo não apenas os direitos civis e políticos mas também os direitos sociais, garantindo como direitos humanos fundamentais: ir, vir, ficar, permanecer, estacionar, ter acesso a todos os bens e serviços, incluídos os espaços urbanos, sendo a acessibilidade, condição para que todas as pessoas possam usufruir os direitos fundamentais enquanto cidadãos.

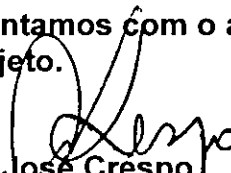
Os direitos humanos são aqueles que o homem possui por sua própria natureza e pela dignidade que lhe é inerente, não resultando de uma concessão da sociedade, mas sim de um dever da mesma, a ser garantido e praticado.

A constitucionalização dos direitos das pessoas portadoras de deficiência iniciou-se, de forma explícita, com a Emenda Constitucional n.º 12, de 1978, que dispôs que seria assegurada a melhoria das condições social e econômica das pessoas portadoras de deficiências, especialmente mediante educação gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida social, proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou serviço público e salários, além da possibilidade de acesso a edifícios e logradouros em geral.

Com relação aos idosos, cabe mencionar o artigo 230, da Constituição Federal que, em si, já é suficiente para garantir a proteção do idoso, porque assegura "a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida." Apesar disso, os idosos continuaram sendo desrespeitados, o que tornou necessário elaborar outras leis que viessem efetivar tais direitos, como a Lei n.º 8842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, criando o Conselho Nacional do Idoso e conferindo garantias à terceira idade. Posteriormente, adveio a Lei n.º 10.741, de 2003, que é o Estatuto do Idoso, um instrumento de fundamental importância que ampliou os direitos dos cidadãos com idade acima de 60 anos.

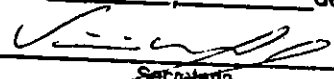
Esta preocupação também deve ser estendida às gestantes que, pela condição em que se encontram, muitas vezes têm dificuldades em se locomover, sendo imprescindível que sejam colocados à disposição delas, meios capazes de assegurar esse que é um dos direitos fundamentais de qualquer cidadão.

Pelo exposto, pedimos e contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.


José Crespo
Vereador



03U

Recebido em
14 de Setembro de 09

Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 15 / 09 / 09
Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 405/2009

Trata-se de PL que "Dispõe sobre o fornecimento de carrinhos especiais para pessoas portadoras de deficiência, idosos e gestantes, com dificuldade de locomoção, em centros comerciais, hipermercados e similares, e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O *Art. 1º* refere que os centros comerciais e demais estabelecimentos que indica ficam obrigados a disponibilizar "carrinhos motorizados para pessoas portadoras de deficiência, idosos e gestantes" para no seu interior; o *Art. 2º* refere o prazo de sessenta dias concedido aos estabelecimentos, a partir da publicação da Lei, para as devidas adequações aos termos da legislação; o *Art. 3º* refere a afixação de placas indicativas nas dependências interna e externa dos estabelecimentos, com relação aos "postos de retirada dos carrinhos motorizados"; o *Art. 4º* refere multa pecuniária a que se sujeitará o infrator em caso de não observância da Lei; seguem-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei (*Arts. 5º e 6º*).

A matéria concerne à proteção das pessoas portadoras de deficiência, dos idosos e gestantes, com dificuldades de locomoção, bem como facilitação de acesso dessas pessoas no interior dos estabelecimentos comerciais de que trata a proposição.

Conforme a justificativa do projeto: "A Constituição Federal de 1988 ampliou a dimensão dos direitos e garantias fundamentais, incluindo não apenas os direitos civis e políticos mas também os direitos sociais, garantindo como direitos humanos fundamentais: ir, vir, ficar, permanecer, estacionar, ter acesso a todos os bens e serviços, incluídos os espaços urbanos, sendo a acessibilidade condição para que todas as pessoas possam usufruir os direitos fundamentais enquanto cidadãos..." (primeiro parágrafo-fls.03).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Compete aos Municípios legislar sobre *assuntos de interesse local* (art. 30, I, CF, e art. 33, I, a), LOMS), além de "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (inc.I,30,CF), inclusive sobre a matéria sobre que versa o projeto, objetivando garantir o direito desses consumidores especiais, impossibilitados de locomoção temporária ou definitiva, de usufruírem de veículos próprios, postos à sua disposição, para adentrarem nos estabelecimentos comerciais e realizarem suas compras.

Consigne-se que foi editada no Município a Lei nº 7.694, de 21 de março de 2006, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências", cuja matéria é similar à regulada pelo projeto sob análise.

A aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Nada a opor, sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de outubro de 2009

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 405/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre o fornecimento de carrinhos especiais para pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes, com dificuldades de locomoção, em centros comerciais, hipermercados e similares, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de outubro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 405/2009

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que: “Dispõe sobre o fornecimento de carrinhos especiais para pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes, com dificuldades de locomoção, em centros comerciais, hipermercados e similares, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/05).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção da saúde de pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes, com dificuldades de locomoção, sendo esse tema de interesse local e, portanto, de competência municipal, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea “a” da LOMS.

Destaca-se, ainda, que o Município pode utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades em favor do interesse coletivo: é o que chamamos de Poder de Polícia, cujo conceito legal vem expresso no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), *verbis*:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 28 de outubro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 405/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre o fornecimento de carrinhos especiais para pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes, com dificuldades de locomoção, em centros comerciais, hipermercados e similares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de outubro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

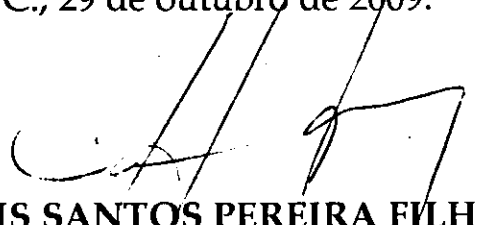
Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 405/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre o fornecimento de carrinhos especiais para pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes, com dificuldades de locomoção, em centros comerciais, hipermercados e similares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de outubro de 2009.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



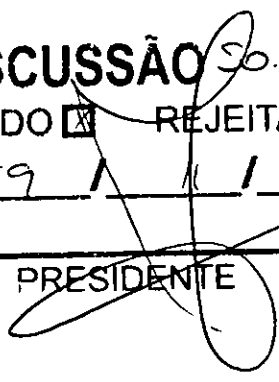
10V

1.a DISCUSSÃO *SO. 74/09*

APROVADO REJEITADO

EM 19 / 11 / 2009

PRESIDENTE

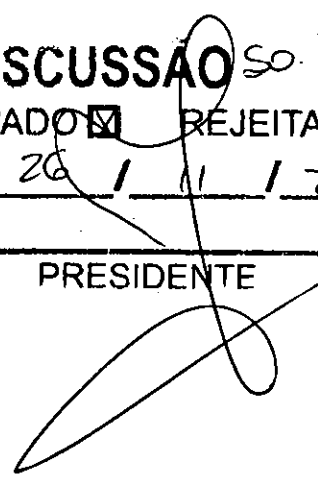


2.a DISCUSSÃO *SO. 76/09*

APROVADO REJEITADO

EM 26 / 11 / 2009

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1703

Sorocaba, 26 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 360, 361, 362 e 363/2009, aos Projetos de Lei n.º 464, 465, 405 e 410/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa -





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 362/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Dispõe sobre o fornecimento de carrinhos especiais para pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes, com dificuldade de locomoção, em centros comerciais, hipermercados e similares, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 405/2009 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os centros comerciais, hipermercados e similares, em funcionamento no município de Sorocaba, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, carrinhos motorizados para pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes, com dificuldade de locomoção, para uso enquanto essas pessoas estiverem dentro desses estabelecimentos.

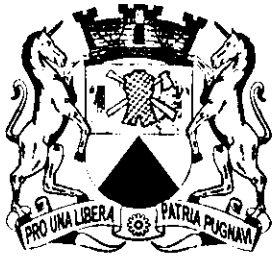
Art. 2º Os estabelecimentos cominados no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem aos seus termos.

Art. 3º Deverão ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências, externa e interna, dos centros comerciais, hipermercados e similares, placas indicativas dos postos de retirada dos carrinhos motorizados.

Art. 4º A não-observância desta Lei sujeitará os infratores à multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro a cada reincidência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE DEZEMBRO DE 2009 / Nº 1.398

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.008,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2 009.**

(Dispõe sobre o fornecimento de carrinhos especiais para pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes, com dificuldade de locomoção, em centros comerciais, hipermercados e similares, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 405/2009 - de autoria do vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os centros comerciais, hipermercados e similares, em funcionamento no município de Sorocaba, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, carrinhos motorizados para pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes, com dificuldade de locomoção, para uso enquanto essas pessoas estiverem dentro desses estabelecimentos.

Art. 2º Os estabelecimentos cominados no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem aos seus termos.

Art. 3º Deverão ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências, externa e interna, dos centros comerciais, hipermercados e similares, placas indicativas dos postos de retirada dos carrinhos motorizados.

Art. 4º A não-observância desta Lei sujeitará os infratores à multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro a cada reincidência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Dezembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE
CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos
Interina

JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos
e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais





LEI Nº 9.008, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2 009.

(Dispõe sobre o fornecimento de carrinhos especiais para pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes, com dificuldade de locomoção, em centros comerciais, hipermercados e similares, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 405/2009 – de autoria do vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os centros comerciais, hipermercados e similares, em funcionamento no município de Sorocaba, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, carrinhos motorizados para pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes, com dificuldade de locomoção, para uso enquanto essas pessoas estiverem dentro desses estabelecimentos.

Art. 2º Os estabelecimentos cominados no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem aos seus termos.

Art. 3º Deverão ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências, externa e interna, dos centros comerciais, hipermercados e similares, placas indicativas dos postos de retirada dos carrinhos motorizados.

Art. 4º A não-observância desta Lei sujeitará os infratores à multa pecuniária de R\$ 500.00 (quinhentos reais), aplicada em dobro a cada reincidência.


Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Dezembro de 2 009, 355ª da Fundação de Sorocaba.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos
Interina



Lei nº 9.008, de 16/12/2009 – fls. 2.

JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais